



EDIÇÃO EXTRA SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

JOÃO PESSOA, 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Nº 624 PAG. 001/01

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/98
De 29 de Dezembro de 1998

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/91, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, EXTINGUE A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP, CRIA A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS - T C R, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO, APROVOU E SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços municipais de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se serviço de coleta de resíduos a remoção periódica destes, quando gerados em imóvel edificado ou não, até o limite máximo de:

- I - cem litros/dia para coleta de resíduos domiciliares;
- II - cento e cinquenta litros/dia para coleta de resíduos de serviço;
- III - duzentos litros/dia para coleta de resíduos comerciais;
- IV - ate quinhentos litros/dia para coleta de resíduos industriais.

Parágrafo Único - A coleta de resíduos em níveis superiores aos limites acima tratados considera-se especial, sujeitando-se a preço público.

Art. 3º - O sujeito passivo da TCR cobrado em virtude da prestação específica e divisível, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta e transporte de resíduos e seu fruidor a qualquer título.

Art. 4º - Esta sujeita a preço público a remoção ou retirada de resíduos hospitalares dos estabelecimentos geradores, em razão do que estabelece a Resolução nº 05/93, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ratificada pela Lei Complementar nº 07, de 17 de agosto de 1995, e a de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e, ainda, a realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 5º - A TCR será lançada anualmente, ocorrendo seu fato gerador a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro respectivo e cobrada tomando-se por base o custo dos serviços, definidos no art. 1º, tomados por grupos distintos de contribuintes que serão categorizados, a partir de elementos de cálculo de produção de lixo, medindo-se conforme a fórmula constante do

Anexo I desta Lei cuja resultante multiplicada pelo número de meses do exercício totalizara o valor devido do tributo.

§ 1º - Os grupos de contribuintes, para fins de cobrança da TCR, serão formados a partir da aplicação de modelo matemático, através de fórmula de apuração de produção de lixo, que levará em conta dados censitários e de consumo, incluindo benefícios e quantidades de utilização de serviços públicos postos a disposição dos contribuintes, pelo Município, ou por outros entes estatais, produção de lixo local, categoria do imóvel e dados de ocupação populacional por região do Município.

§ 2º - A TCR, terá como base de cálculo a estimativa oficial do custo total da coleta, transporte, destino final e administração de resíduos sólidos de exercício de sua cobrança, e será dividida, para fixação de seu valor, por grupos de consumidores categorizados na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Nas hipóteses de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel no cálculo da TCR.

§ 4º - Para o exercício de 1999, excepcionalmente, o valor máximo a ser utilizado para cálculo da TCR será 50% (cinquenta por cento) do custo de Manutenção dos Serviços Operacionais, constantes na Lei de Orçamento Anual - LOA, através do programa 02.202.10.60.325.2083, no que diz respeito especificamente aos serviços referidos no artigo 1º desta Lei.

§ 5º - Para o exercício de 2000 o valor a ser utilizado para cálculo da TCR será redefinido em projeto a ser encaminhado ao Poder Legislativo, por Comissão formada conforme o inciso I, do artigo 7º.

Art. 6º - Os coeficientes de que trata a fórmula constante do anexo I do artigo 5º, para atender ao critério de excepcionalidade previsto no § 4º do retromencionado artigo, referente ao exercício de 1999, serão os constantes do anexo II desta Lei.

Art. 7º - Fica constituída uma Comissão para apresentar, até o dia 30 de julho de 1999, ao Poder Executivo, propositura de redefinição dos coeficientes constantes no anexo II.

I - a referida Comissão será composta por:

- a) - 01 representante da OAB;
- b) - 01 representante do CDL;
- c) - 01 representante da EMLUR;
- d) - 01 representante do CDL;
- e) - 01 representante do CREA;

f) - 02 representantes do Poder Legislativo, sendo 01 representante da Bancada Governista, 01 representante da Bancada de Oposição e 02 membros do Poder Executivo, representado pelos titulares das Pastas do Planejamento e Finanças;

g) - Associação Paraibana dos Amigos da Natureza - APAM, Central Única dos Trabalhadores - CUT.

Art. 8º - A cobrança da TCR será feita em até seis vezes com pagamentos ocorrendo bimestralmente.

I - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a compensação das quantias pagas indevidamente no exercício de 1998, conforme critérios dispostos no Código Tributário Nacional.

Art. 9º - São isentos do pagamento da TCR, após prévio reconhecimento pela Secretaria de Finanças do Município, o contribuinte possuidor de um único imóvel, com fins exclusivamente residenciais, e que não aufera renda mensal superior a um salário mínimo.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal publicará, até 31 de março de cada exercício:

- I - o custo total e seus elementos analíticos, da coleta de resíduos sólidos;
- II - os valores pagos às empresas pelos serviços prestados, e o custo dos serviços executados pela Empresa de Limpeza Urbana - EMLUR;
- III - o número de contribuintes por bairro e por fator de utilização do imóvel (residencial, vazios urbanos, comerciais, serviços e industriais) em tabela única;
- IV - idem por fator de enquadramento do imóvel;
- V - idem por fator de periodicidade da coleta;
- VI - idem por distância do imóvel;
- VII - os valores lançados por fator de utilização do imóvel separados por bairro.

Art. 11 - O transporte e a destinação final do lixo, em desacordo com o Regulamento de Limpeza Urbana e as normas que disciplinam a matéria, sujeitará o infrator as penalidades previstas na legislação de regência, nesta incluída a que trata dos crimes ambientais e de recomposição dos danos causados de qualquer natureza, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 12 - Ficam revogados os artigos 144, 145, 146 e 147 da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 29 de dezembro de 1998.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

ANEXO I

TCR: $[(F_p + F_i) \times U_i] \times F_e \times UFIR - JP \times 12$, onde:

F_p - Fator de Periodicidade da Coleta;

F_i - Fator de Distância do imóvel;

U_i - Fator de Utilização do Imóvel, subdividido em residencial, comercial, serviço, industrial e vazio urbano;

F_e - Fator de Enquadramento do imóvel, em razão da produção de lixo do imóvel;

UFIR-JP Unidade Fiscal do Município de João Pessoa.

Anexo II

1º. Como Fator de Periodicidade serão aplicados as seguintes constantes:

I - para coletas alternadas de resíduos, 0,75;

II - para coletas diárias de resíduos, 1,5.

2º. Como Fator distancia do imóvel serão aplicados os seguintes índices:

I - para custos de até 3,15 UFIR-JP por tonelada, 1,395;

II - para custos de até 3,16 UFIR-JP por tonelada, 1,476;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Prefeito - *Cícero de Lucena Filho*

Vice-Prefeito - *Reginaldo Tavares de Albuquerque*

Secretário-Chefe do Gabinete Civil - *Pedro Lindolfo de Lucena*

Secretário da Administração - *Fernando Antônio Dias*

SEMANÁRIO OFICIAL

Romildo Lourenço da Silva
GERENTE DO NÚCLEO DE REPRODUÇÃO GRÁFICA

Virginia Márcia Coutinho Nóbrega
ASSESSORA TÉCNICA-GABINETE CIVIL

José Wellington J. Moreira
ARTE-FINAL

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617 de 21 de agosto de 1964

Divisão de Atos Oficiais - Gabinete Civil do Prefeito
Praça Antônio Rabelo Filho, 85 - Varadouro
CEP: 58.010-440 - PABX: 241.1313 - Ramal: 212

Confeccionado e impresso no Núcleo de Reprodução Gráfica da Prefeitura
Municipal de João Pessoa - Secretaria da Administração
Rua Diogo Velho, 150 - Sala: 106 - Centro - CEP: 58.013-110 - PABX: 241.3454 - Ramal: 230

III - para custos de até 3,27 UFIR-JP por tonelada, 1,518;

IV - para custos superiores a 3,27 UFIR-JP por tonelada, 2,034.

3º. Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:

I - residencial, 0,764;

II - comercial sem produção de lixo orgânico, 2,493;

III - comercial com produção de lixo orgânico, 4,149;

IV - indústria, 2,324;

V - vazio urbano (murado), 1,5;

VI - vazio urbano (não murado), 2,0.

4º. Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m²:

	Area em M ²	Fe
De	0,01 a 25,00	0,0109
De	26,00 a 50,00	0,0183
De	51,00 a 75,00	0,0449
De	76,00 a 100,00	0,0585
De	101,00 a 150,00	0,0784
De	151,00 a 200,00	0,1162
De	201,00 a 250,00	0,1720
De	251,00 a 300,00	0,2270
De	301,00 a 350,00	0,2847
De	351,00 a 400,00	0,3471
De	401,00 a 450,00	0,3916
De	451,00 a 500,00	0,4719

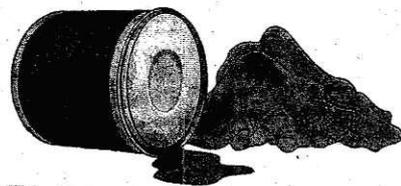
Acima de 500 m² e para cada 100 m² que exceder este limite, será acrescido em 0,07 o índice acima.

5º. Como Fator de Enquadramento do Imóvel não edificado em metro linear:

	Metro linear de perímetro frontal de testada fictícia	Fe
DE	0,01 A 8,00	0,0511
DE	8,01 A 10,00	0,0593
DE	10,01 A 12,00	0,1310
DE	12,01 A 20,00	0,1966
DE	20,01 A 50,00	0,4419
DE	50,01 A 75,00	0,6338
DE	75,01 A 100,00	0,8260

Acima de 100,00 m e por cada 25 m que exceder esse limite, será acrescido em 0,21 o índice acima.

**NÃO DEPOSITE LIXO EM
TERRENOS BALDIOS.**



JOÃO PESSOA
E PRA VOCE!